



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 086/2014

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO  
MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE  
SÃO MATEUS – ES”

O Prefeito do Município de São Mateus - ES, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei.

LEI:

**TÍTULO I**

**Da Política Municipal de Saneamento Básico**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

**Art. 2º.** A Política Municipal de Saneamento Básico será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

**Art. 3º.** A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

**Art. 4º.** O regime de concessão ou permissão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser realizados conforme legislação específica, podendo o Município organizar e prestar diretamente os serviços ou delegá-los a consórcio público ou empresa pública através da gestão associada por intermédio de um contrato de programa.

**Art. 5º.** O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

**Art. 6º.** Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Continua...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei Complementar nº. 086/2014.

**Art. 7º.** Para os efeitos desta lei considera-se:

**I -** Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

**II -** Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

**III -** Saneamento Básico, como o conjunto de ações compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos e drenagem urbana das águas pluviais.

## **SEÇÃO I** **Dos Princípios**

**Art. 8º.** A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

**I -** A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

**II -** A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;

**III -** A melhoria contínua da qualidade ambiental;

**IV -** O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;

**V -** A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;

**VI -** A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;

**VII -** A sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

## **SEÇÃO II** **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 9º.** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei Complementar nº. 086/2014.

**I** - administrar os recursos financeiros municipais, recursos do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada (FMGC) no saneamento básico ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;

**II** - desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;

**III** - valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

**IV** - coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

**V** - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população.

**VI** - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

**VII** - buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento básico;

**VIII** - incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

**IX** - adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

**X** - promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na temática do saneamento básico e áreas afins;

**XI** - realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

**XII** - dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

Continua...



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

...continuação da Lei Complementar nº. 086/2014.

**CAPÍTULO II**  
**Do Sistema Municipal de Saneamento Básico**

**SEÇÃO I**  
**Da Composição**

**Art. 10.** A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 11.** O Sistema Municipal de Saneamento Básico de São Mateus fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

**Art. 12.** O Sistema Municipal de Saneamento Básico de São Mateus contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I - Conselho Gestor do Saneamento Básico;
- II - Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento Básico;
- III - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

**SEÇÃO II**  
**Do Conselho Gestor do Saneamento Básico**

**Art. 13.** Fica criado o Conselho Gestor do Saneamento Básico, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto à **SEMAS**.

**Art. 14.** Compete ao Conselho Gestor:

- I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II - opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

Continua...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei Complementar nº. 086/2014.

**IV** - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

**V** - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos e drenagem urbana;

**VI** - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do Município;

**VII** - exercer a supervisão das atividades relacionadas ao Contrato de Programa e das atividades relacionadas à área do saneamento básico;

**VIII** - propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;

**IX** - avaliar e aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

**X** - manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços, a serem regulamentados por decreto;

**XI** - deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;

**XII** - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

**XIII** - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

**XIV** - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos Do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada no Saneamento Básico;

**XV** - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada no Saneamento Básico;

**Art. 15.** O Conselho Gestor do Saneamento Básico, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público, do SAAE e dos usuários será regulamentado no prazo de 180 dias a contar da aprovação desta lei.

**Art. 16.** A estrutura do Conselho Gestor de Saneamento Básico compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Continua...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei Complementar nº. 086/2014.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Saneamento Básico será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, ou outro designado pelo Prefeito Municipal.

## SEÇÃO III

### Do Plano Municipal de Saneamento Básico

**Art. 17.** O Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico do município de São Mateus destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

**Art. 18.** O Plano Municipal de Saneamento Básico será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

V - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

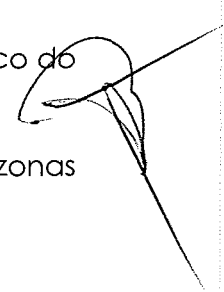
**Art. 19.** O Plano Municipal de Saneamento Básico será avaliado a cada dois anos, durante a realização de Fórum sobre Saneamento e Meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre o saneamento básico.

**§1º.** Os relatórios referidos no "Caput" do artigo serão publicados até 28 de fevereiro de cada dois anos pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico, reunidos sob o título de "Situação de Saneamento Básico do Município".

**§2º.** O relatório "Situação de Saneamento Básico do Município", conterá, dentre outros:

I - Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;

Continua...





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

...continuação da Lei Complementar nº. 086/2014.

II - Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

**SEÇÃO IV**

**Do Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente**

**Art. 20.** O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de março, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 21.** O Fórum será convocado pelo Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento da SEMAS ou, extraordinariamente, pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

**Parágrafo Único.** O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Gestor do Saneamento Básico e submetidas ao respectivo Fórum.

**SEÇÃO V**

**Do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento**

**Art. 22.** O Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento (FMGC), destinado a garantir, de forma prioritária, investimentos em saneamento básico, com destaque para investimentos em esgotamento sanitário e contribuir com o acesso progressivo dos usuários ao saneamento básico.

**SEÇÃO VI**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 23.** Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;

II - subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

Continua...



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

...continuação da Lei Complementar nº. 086/2014.

III - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico;

§1º. Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§2º. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

§3º. O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico estará integrado aos dispositivos constantes no Plano Diretor Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 24.** O primeiro Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo de São Mateus com vigência no quadriênio 2014-2018 é aquele apresentado como documento base para análise e aprovação da presente Lei.

**Art. 25.** Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

**Art. 26.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua promulgação.

**Art. 27.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento, suplementadas se necessário.

**Art. 28.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus,  
 Estado do Espírito Santo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e quatorze (2014).

  
**AMADEU BOROTO**  
 Prefeito Municipal